



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.479-B, DE 2016 **(Do Sr. Rodrigo Martins)**

Altera o art. 10 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (recall); tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com emendas, e pela aprovação parcial da Emenda Adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados em rede nacional de rádio e televisão aberta, às expensas do fornecedor do produto ou serviço e no prazo máximo de 24 (horas) a contar do conhecimento do fato, estando o fornecedor, em caso de descumprimento, sujeito a multa por cada hora de atraso, nos termos previstos nos arts. 56 e 57 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

..... .” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 6º, I, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), constitui direito fundamental do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Na disciplina desse direito, o CDC, em seu art. 10, institui para os fornecedores a proibição de colocação de produtos nocivos ou perigosos para o consumidor e, em caso de descoberta superveniente dessa periculosidade em produtos já introduzidos no mercado, determina (§ 1º) a imediata comunicação às autoridades pertinentes e ao consumidor, num procedimento chamado *recall*.

Lamentavelmente, a excessiva leniência dos fornecedores na interpretação do que seria uma comunicação imediata tem produzido injustificáveis demoras na efetivação dessa divulgação publicitária e causado acidentes e fatalidades, que, em muitos casos, poderiam ter sido evitados.

O objetivo de nosso projeto é estabelecer o prazo máximo de vinte e quatro horas para a implementação dessa comunicação em rede nacional de rádio e televisão aberta e cominar, em caso de desobediência, multa por cada hora de atraso na divulgação.

Entendemos que essa medida obrigará os fornecedores a

prover uma informação tempestiva e adequada sobre os riscos oferecidos por eventuais defeitos ou problemas que afetem a segurança e a saúde do consumidor e que tenham sido verificados num determinado produto ou serviço, permitindo que o consumidor adote os cuidados necessários para a sua proteção e de sua família.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,

coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Martins, acrescenta § 2º ao art. 10 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a fim de estabelecer prazo máximo de 24 horas a contar do conhecimento do fato para

divulgação às expensas do fornecedor sobre a periculosidade de produtos, por meio de anúncio publicitário em rede nacional de rádio e televisão aberta. O projeto determina ainda que o infrator do dispositivo estará sujeito à multa por hora de atraso, nos termos previstos nos arts. 56 e 57 do CDC, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que a ausência de prazo para o atendimento da obrigação estabelecida no § 1º do art. 10 do CDC tem conduzido a injustificáveis demoras na divulgação publicitária de defeitos em produtos que ameaçam a segurança do consumidor, acarretando, muitas vezes, acidentes e outras fatalidades.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.479, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o advento da Lei nº 8.078, de 1990, o denominado *recall* ou chamamento passou a se tornar uma prática presente nas relações de consumo. Esse mecanismo obriga o fornecedor a divulgar nos meios de comunicação informações sobre defeitos em produtos que possam ameaçar a segurança do consumidor. Além disso, devem noticiar os procedimentos a serem adotados para a solução do problema.

Em 24 de agosto de 2001, o Ministério da Justiça publicou a Portaria nº 789, que regulamentava o procedimento do *recall*. A normativa foi revogada pela Portaria nº 487, de 15 de março de 2012, que, atualmente, estabelece detalhados procedimentos a serem seguidos pelos fornecedores.

O objetivo do *recall* é proteger o consumidor de eventuais riscos à sua saúde e à sua segurança em decorrência de defeitos de produtos. Para obter êxito, as campanhas de divulgação devem alcançar tempestivamente o maior

número de consumidores possível. Dessa forma, será possível tomar medidas preventivas e corretivas necessárias para eliminar os defeitos do bem e evitar, assim, a ocorrência de acidentes.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 10, estabelece que o fornecedor, ao tomar conhecimento da periculosidade do produto e serviço que oferta no mercado, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores sem, entretanto, determinar o prazo para a realização de tal divulgação. Assim, diferentes interpretações sobre o que pode ser considerada uma ação imediata frente à detecção de um defeito no produto têm, muitas vezes, obstado a solução de problemas de forma tempestiva.

Antes mesmo do prazo de 24 horas para divulgação do recall, contado do conhecimento do fato, há que se considerar outros fatores importantes.

A montadora/fabricante do veículo, ao tomar conhecimento de um fato, que pode ensejar o início da campanha do recall, o exíguo prazo de 24 horas.

A protelação da divulgação do *recall* e das providências para sanar o defeito podem tornar o mecanismo ineficiente ou mesmo inócuo em seu objetivo de evitar ou minorar a ocorrência de acidentes de consumo. Para evitar prejuízos econômicos, muitas vezes de grande monta, medidas - como a segregação do produto com vistas a prevenir a distribuição ou venda de unidades afetadas e ações para recolhimento, reparo ou substituição dos produtos afetados o mais rápido possível - devem ser tomadas com a maior brevidade possível. A demora na divulgação de defeitos de produtos tem, muitas vezes, exposto consumidores a riscos injustificáveis, ameaçando, assim, sua integridade física.

Portanto, julgamos que o prazo para a divulgação do *recall* deva ser definido em lei, conforme preconiza o projeto em comento. Do ponto de vista econômico, a implementação da medida proposta pode evitar grandes prejuízos para a sociedade, majoritariamente ao sistema de saúde, e salvar vidas.

Consideramos, porém, que o prazo de 24 horas, contados a partir do conhecimento do fato, para a veiculação de anúncios publicitários de *recalls*, conforme propõe a iniciativa em tela, seja operacionalmente inviável.

O prazo é insuficiente para que fornecedores possam tomar as providências cabíveis para a correta e ampla comunicação do defeito do produto e

para que tracem um plano de ação efetivo que envolva toda a cadeia produtiva, com vistas à execução adequada dos procedimentos para sanar os problemas.

Sendo assim, propomos que esse prazo seja alterado para 10 dias, contados da confirmação técnica do fornecedor sobre a periculosidade dos produtos.

Devido a inovação tecnológica nos meios de comunicação, acrescento ainda ao projeto as opções de divulgação do *recall* por meios eletrônicos como *internet* em sítios especializados e de massa, mídias ou redes sociais na forma a ser regulamentada pelo órgão competente, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016 com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Relator

EMENDA Nº

Altera o art. 10 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (recall).

Art. 1º O §2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

§2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados em rede nacional de rádio ou televisão aberta e, alternativamente, na internet em sítios, mídias ou redes sociais na forma a ser regulamentada pelo órgão competente, às expensas do fornecedor do produto ou serviço, no prazo de 10 (dez) dias, contados da confirmação

técnica pelo fornecedor sobre a periculosidade dos produtos.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.479/2016, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho, contra os votos dos Deputados Mauro Pereira e Zé Augusto Nalin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Goulart e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
 Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2016

Art. 1º O §2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

§2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados em rede nacional de rádio ou televisão aberta e, alternativamente, na internet em sítios, mídias ou redes sociais na forma a ser regulamentada pelo órgão competente, às expensas do fornecedor do produto ou serviço, no prazo de 10 (dez) dias, contados da confirmação técnica pelo fornecedor sobre a periculosidade dos produtos.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
 Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.479, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Martins, altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), para obrigar “a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional”.

Sustenta a Justificação do Projeto que – apesar de o CDC estipular que divulgação sobre os perigos de determinado produto deva ser promovida imediatamente após a ciência pelo fornecedor – “a excessiva leniência do que seria uma divulgação imediata tem produzido injustificáveis demoras na efetivação dessa divulgação publicitária e causado acidentes e fatalidades, que, em muitos casos, poderiam ser evitados”.

Conforme despacho da Mesa, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e Cidadania, respectivamente.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto foi aprovado com emenda que estende o prazo de divulgação para dez dias e que admite a comunicação alternativa por meio da internet.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto chegou a ser examinado pelo eminente Deputado Marco Tebaldi. Seu consistente parecer, contudo, não chegou a ser submetido ao escrutínio deste Colegiado.

Recebo, agora, a honrosa incumbência de relatar a matéria nesta Comissão, que, no prazo regimental (entre 12 e 21 de junho do corrente ano), não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em caráter preliminar, parablenizo o autor pela atualidade e pertinência de seu projeto e congratulo o relator que me antecedeu pela consistência

de sua argumentação e pelo acerto de sua conclusão pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.479, de 2016 com emenda estendendo o prazo para comunicação sobre a periculosidade idealizado inicialmente.

De fato, não vemos como uma comissão encarregada de tutelar o consumidor poderia colocar-se contrária a um projeto que reconhece a vulnerabilidade concreta da vida e segurança dos usuários de produtos ou serviços que, após sua introdução no mercado, se descobrem perigosos. Adoto como meu, portanto, parte importante das considerações tecidas no parecer antecedente, com algumas pequenas alterações, como exponho a seguir.

Em consonância com o art. 6º, I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), constitui direito essencial do consumidor a proteção à vida, à saúde e à segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Em contrapartida a esse direito basilar do consumidor, sobressai, para os fornecedores, o dever geral de segurança, vigilância e informação, que fundamenta a atribuição de – tendo conhecimento da periculosidade de um produto após sua introdução no mercado – promover o chamamento (ou *recall*) previsto no art. 10, §§ 1º e 2º do CDC, em conformidade com a disciplina estabelecida na Portaria nº 487, de 2012, editada pelo Ministério da Justiça em complemento ao Decreto nº 2.181, de 1997.

Ocorre, como bem relata a Justificação deste tão oportuno projeto, que o emprego da expressão “imediatamente” pela lei, assim como sua reprodução na portaria que a regulamenta, tem concedido margem interpretativa para que fornecedores, sem qualquer coibição, demorem excessivamente para proceder à comunicação.

Não é preciso esforço para compreender que delongas na difusão de informações sobre os perigos de um produto colocam em risco a segurança dos consumidores e acarretam aumento considerável na probabilidade de ocorrência de óbitos ou lesões irremediáveis à saúde.

Ora, o direito à informação ampla e adequada sobre todos os fatos relevantes que se deem no mercado de consumo constitui cerne de toda a

principiologia esculpida pelo CDC e dialoga fortemente com os ideais de boa-fé, harmonia e transparência nas relações consumeristas.

Nesse sentido, privar o usuário de um produto ou serviço de ter acesso a dados sobre riscos e perigos que já são de conhecimento do fornecedor significa ampliar o desequilíbrio nas relações de consumo e privilegiar os interesses dos fornecedores em nítido detrimento do direito fundamental do consumidor à segurança, à saúde e à vida.

Ademais, no que tange especificamente ao recall de veículos automotores, entendemos a necessidade de vincular a negligência do proprietário, quando não comparece para troca ou manutenção, ao bloqueio do licenciamento ou da transferência do veículo.

Por este motivo, acrescentamos esta vinculação que, com sua vigência, deixará de colocar em risco os próprios proprietários, além de terceiros e a sociedade como um todo.

Reconhecemos que, medidas relacionadas ao chamamento dos consumidores – como a identificação precisa dos defeitos e seus desdobramentos, a indicação dos lotes afetados, a formatação dos anúncios publicitários e a contratação dos veículos de comunicação, dentre outras – demandam uma elasticidade de tempo, já previsto inicialmente no Projeto.

Aliás, a necessidade de um intervalo mínimo de planejamento está reconhecida na regulamentação do tema (a já mencionada Portaria nº 487, de 2012) que, embora reafirme a necessidade de informação imediata às autoridades, estabelece, sem determinar prazo específico, uma fase de definição do plano de mídia (art. 3º da Portaria¹), que antecede a divulgação, na imprensa, do chamamento aos consumidores.

Nesse passo, compreendemos que um projeto como o que ora relatamos complementa a arquitetura normativa, fixando um prazo máximo para que a etapa de formatação do plano de mídia resulte em divulgação efetiva nos meios de

¹ Art. 3º O plano de mídia de que trata o art. 2º, § 1o, inciso VII, deverá conter as seguintes informações:

I - data de início e fim da veiculação publicitária;

II - meios de comunicação a serem utilizados, horários e frequência de veiculação, considerando a necessidade de atingir a maior parte da população, observado o disposto art. 10, § 2o, da Lei no 8.078, de 1990;

III - modelo do aviso de risco de acidente ao consumidor, a ser veiculado na imprensa, rádio e televisão, incluindo a imagem do produto, sem prejuízo de inserção na Internet e mídia eletrônica; e

IV - custos da veiculação, respeitado o sigilo quanto às respectivas informações.

comunicação, com ganhos significativos para a segurança dos consumidores.

Desta forma, entendemos que um intervalo de dez dias (proposto pela CDEICS) se mostra exequível para a concepção (pelos fornecedores), avaliação e homologação (pelas autoridades) do plano de mídia e, por outro, razoável e suficiente para que os responsáveis adotem todos os procedimentos necessários ao correto esclarecimento dos consumidores sobre a periculosidade do produto.

Apresentamos emendas nesse sentido, que igualmente incorporam a previsão de divulgação pela internet concebida na CDEICS, mas que, em lugar de alternativa, recebe, em nossa sugestão, caráter cumulativo com os meios de comunicação tradicional. Entendemos que, assim, eleva-se o potencial alcance das peças de informação.

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

EMENDA DO RELATOR N.º 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016, a seguinte redação:

“Altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de dez dias, da comunicação aos consumidores sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (*recall*)”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

EMENDA DO RELATOR N.º 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

.....

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados em rede nacional de rádio e televisão aberta e, cumulativamente, pela rede mundial de computadores (internet) em sítios, mídias ou redes sociais na forma do regulamento, às expensas do fornecedor e no prazo máximo de dez dias, contado do conhecimento do fato, estando o fornecedor, em caso de descumprimento, sujeito a multa relativa a cada dia de atraso, nos termos previstos nos arts. 56 e 57 deste código, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.’

.....’ (NR)”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º, nos seguintes termos:

‘Art. 10.

.....

§ 4º em se tratando de veículos automotores, caso o proprietário não compareça para troca e/ou manutenção, ficam o Denatran e os Detrans obrigados a efetuar o bloqueio do licenciamento ou transferência do veículo, até o cumprimento do recall.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 4.479/2016, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado José Carlos Araújo, de incluir, nas emendas por mim apresentadas, a expressão “a partir da constatação técnica do fato”, para que o prazo dado pela lei só se inicie após o conhecimento objetivo do defeito apresentado.

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016, com as anexas emendas, e pela aprovação parcial da emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

EMENDA DO RELATOR N.º 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016, a seguinte redação:

“Altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de dez dias, a partir da constatação técnica do fato, da comunicação aos consumidores sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (*recall*)”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

EMENDA DO RELATOR N.º 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

.....

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados em rede nacional de rádio e televisão aberta e, cumulativamente, pela rede mundial de computadores (internet) em sítios, mídias ou redes sociais na forma do regulamento, às expensas do fornecedor e no prazo máximo de dez dias, contado a partir da constatação técnica do fato, estando o fornecedor, em caso de descumprimento, sujeito a multa relativa a cada dia de atraso, nos termos previstos nos arts. 56 e 57 deste código, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.’

.....’ (NR)”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º, nos seguintes termos:

‘Art. 10.

.....

§ 4º em se tratando de veículos automotores, caso o proprietário não compareça para troca e/ou manutenção, ficam o Denatran e os Detrans obrigados a efetuar o bloqueio do licenciamento ou transferência do veículo, até o cumprimento do recall.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.479/2016 e parcialmente a Emenda Adotada pela CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, Ricardo Izar - Vice-Presidente, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Maria Helena, Rodrigo de Castro, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Júlio Delgado, Marco Tebaldi, Moses Rodrigues e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 4.479, DE 2016

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016, a seguinte redação:

“Altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar, a divulgação em rede nacional, no prazo de dez dias a partir da constatação técnica do fato, da comunicação aos consumidores sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (*recall*)”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CDC AO PL 4.449/2016

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.

.....

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados em rede nacional de rádio e televisão aberta e, cumulativamente, pela rede mundial de computadores (internet) em sítios, mídias ou redes sociais na forma do regulamento, às expensas do fornecedor e no prazo máximo de dez dias, contado a partir da constatação técnica do fato, estando o fornecedor, em caso de descumprimento, sujeito a multa relativa a cada dia de atraso, nos termos previstos nos arts. 56 e 57 deste código, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. '

.....' (NR)"

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º, nos seguintes termos:

'Art. 10.

.....

§ 4º em se tratando de veículos automotores, caso o proprietário não compareça para troca e/ou manutenção, ficam o Denatran e os Detrans obrigados a efetuarem o bloqueio do licenciamento ou transferência do veículo, até o cumprimento do recall.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO